



CIRCULAR N.º 4/2006

17-Fevereiro-2006

Serviço de origem:

DIVISÃO DE PESSOAL NÃO DOCENTE

Enviada para:

INSPECÇÃO GERAL DA EDUCAÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/>
GABINETE DE GESTÃO FINANCEIRA	<input checked="" type="checkbox"/>
DIRECÇÕES REGIONAIS DE EDUCAÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/>
COORDENADORES EDUCATIVOS	<input checked="" type="checkbox"/>
AGRUPAMENTOS DE ESCOLAS	<input checked="" type="checkbox"/>
ESCOLAS BÁSICAS E SECUNDÁRIAS	<input checked="" type="checkbox"/>
ESCOLAS PROFISSIONAIS PÚBLICAS	<input checked="" type="checkbox"/>
SINDICATOS	<input checked="" type="checkbox"/>

ASSUNTO:

Encarregado de coordenação do pessoal auxiliar de acção educativa.

Continuam a ser colocadas aos serviços desta Direcção-Geral diversas dúvidas sobre a situação dos encarregados de coordenação do pessoal auxiliar de acção educativa.

Importa esclarecer.

Por força do disposto no n.º 3 do artigo 53º do Decreto-Lei n.º 184/ 2004, de 29 de Julho, foi extinta a categoria de encarregado de pessoal auxiliar de acção educativa, com efeitos a partir da data de entrada em vigor do diploma (5 de Agosto de 2004).

Em consequência, nos termos do disposto no artigo 55º do referido diploma, todos os auxiliares de acção educativa que, em tal data, se encontravam a exercer funções em regime de substituição como encarregados de pessoal auxiliar de acção educativa consideraram-se, a partir da mesma data, nomeados em comissão de serviço na nova categoria de encarregado de coordenação do pessoal auxiliar de acção educativa.

Deixou, por isso, de ser aplicável a nomeação em regime de substituição (cf. artigo 23º do Decreto-Lei n.º 427/ 89, de 7 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 102/ 96, de 31 de Julho) aos auxiliares de acção educativa que coordenavam e coordenam as funções do pessoal auxiliar de acção educativa uma vez que aquela categoria de encarregado foi extinta.

Para o desempenho de tais funções, o artigo 16º do Estatuto do Pessoal Não Docente veio prever agora a categoria de encarregado de coordenação do pessoal auxiliar de acção educativa (cf. Anexo III do Estatuto relativo aos conteúdos funcionais).

De acordo com o mesmo artigo, os futuros encarregados de coordenação do pessoal auxiliar de acção educativa para cada escola ou agrupamento de escolas serão recrutados por um período de cinco anos, mediante processo de selecção adequado, de entre todos os auxiliares de acção educativa que pertencem ao mesmo quadro concelhio de vinculação de pessoal não docente.

Assim, a um processo de selecção para a nomeação de um encarregado de coordenação do pessoal auxiliar de acção educativa de uma escola ou um agrupamento de escolas poderão candidatar-se todos os auxiliares de acção educativa do respectivo quadro concelhio de vinculação com, pelo menos, seis anos de serviço na carreira.

Os quadros concelhios de vinculação de pessoal não docente estão previstos pelo artigo 6º do Decreto-Lei n.º 184/ 2004, de 29 de Julho, estando a sua criação regulamentada pelo artigo 46º do mesmo diploma o qual estabelece um prazo máximo de três anos para a sua aprovação, contados a partir da data de entrada em vigor do diploma.

Ora, enquanto não forem aprovados os quadros concelhios de vinculação, mantém-se os actuais quadros distritais de vinculação de pessoal não docente tendo sido fixada para cada quadro distrital de vinculação a dotação de lugares de encarregado de coordenação do pessoal auxiliar de acção educativa que consta do Anexo VI do Estatuto do Pessoal Não Docente.

Entretanto, estão vedados quaisquer processos de selecção de auxiliares de acção educativa com vista à nomeação de encarregados de coordenação do pessoal auxiliar de acção educativa por ausência de enquadramento legal.

Assim, sempre que seja necessário designar um auxiliar de acção educativa para coordenar as funções do pessoal auxiliar de acção educativa de uma escola ou um agrupamento de escolas porque o que tinha sido nomeado em comissão de serviço, ao abrigo do disposto no artigo 55º do Decreto-Lei n.º 184/ 2004, de 29 de Julho, deixou de exercer funções – por exemplo, por motivo de aposentação – terá de ser designado pela direcção executiva um outro auxiliar de acção educativa para o desempenho de tais funções.

Esta designação efectuar-se-á de acordo com o disposto no artigo 41º do Código de Procedimento Administrativo pelo que não poderá resultar daí qualquer acréscimo remuneratório pelo desempenho daquelas funções de coordenação.

As orientações acima descritas já são aplicáveis desde a data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 184/ 2004, de 29 de Julho, tal como foi comunicado pela Circular n.º 10/ 2004, de 4 de Agosto, desta Direcção-Geral, designadamente pelo ponto n.º 8.

Deverão, portanto, ser corrigidas todas as situações que porventura não estejam em consonância com as disposições legais em vigor aqui recordadas, ainda que, no futuro, venham a ser introduzidas alterações à legislação aplicável sobre a matéria.

O DIRECTOR-GERAL



Diogo Simões Pereira